

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE
PERNAMBUCO
PROCURADORIA JURÍDICA**

DA : ASSESSORIA JURÍDICA DO CRMV/PE
PARA : PRESIDÊNCIA DO CRMV/PE

**REF.: PARECER JURÍDICO SOBRE A COBRANÇA PELO SINDICATO DA
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.**

Tendo em vista a solicitação de parecer jurídico sobre o assunto em epígrafe, esta assessoria jurídica aduz o seguinte:

O presente questionamento tem como objeto a dúvida sobre a legalidade da cobrança da contribuição sindical obrigatória para empregados prevista na CLT (art. 578 e *sequentes*), se há incidência sobre os profissionais liberais.

Primeiramente, não há que se discutir com relação a obrigatoriedade desta contribuição, correspondente a um dia de salário, com relação aos profissionais que têm vínculo empregatício, porém deve-se ressaltar que o desconto obrigatório será para apenas um sindicato, ou seja, o empregado por ser profissional de uma categoria, mas a empresa em que trabalha, em razão de sua atividade, os empregados estão vinculados a outro sindicato correspondente a atividade, desta forma a contribuição sindical será descontada em favor desta entidade sindical.

Para um melhor entendimento esclarecemos a contribuição Sindical foi criada no governo de Getúlio Vargas, em 1939, cuja finalidade era vincular os sindicatos ao Estado. Consistindo em valor pago compulsoriamente pelos trabalhadores, de natureza tributária, em todo o mês de março de cada ano, com o propósito de sustentar o Sistema Sindical Confederativo.

Em que pese à abrangência das instituições de Direito do Trabalho, o sistema sindical pátrio está, *in totum*, ele dirigido para as diferenças existentes nas relações das duas categorias profissionais. De um lado a classe dos trabalhadores, e, em oposição a esta, a dos empregadores. Assim, não há se incluir, nessa situação, os profissionais liberais, porque os mesmos não são partes ou detentores das relações de emprego, estando, conseqüentemente, fora da abrangência das instituições acima aludidas.

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE
PERNAMBUCO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Todas as referências eventualmente registradas na Legislação Trabalhista sobre profissionais liberais ou agentes autônomos são casuais, isso porque estes trabalhadores não mantêm da relação de emprego. Por decorrência estão fora do âmbito de abrangência das instituições de Direito do Trabalho, não se sujeitando ao pagamento de Contribuição Sindical.

Como as prerrogativas dos sindicatos estão todas voltadas para a proteção da categoria dos profissionais (empregados) em face da categoria econômica (empregadores) existindo relação somente entre estes dois pólos, o sindicato nada poderá fazer para ajudar o liberal autônomo. Apenas para exemplificar, veja-se na prerrogativa normativa: o sindicato poderá firmar Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, para reger as condições da categoria, mas esta tarefa irá refletir apenas em quem tem relação de emprego. Então, como o sindicato não possui qualificação jurídica necessária para proteger os trabalhadores sem vínculo empregatício, resta sem argumento factível que receba contribuição pecuniária dos mesmos.

Por outro lado, por imposição legal, todos os profissionais liberais, para exercer a sua profissão deverão estar inscritos no Conselho Profissional de sua categoria e pagar a contribuição correspondente.

Logo, um profissional liberal ao pagar a anuidade do seu Conselho Profissional e a contribuição sindical do Sindicato de sua categoria, sendo ambos tributos, pagos com a mesma finalidade, **estará ocorrendo a bitributação**, o que é vedado pela Carta Magna.

Consecutivamente, inaceitável se comine ao profissional liberal duas modalidades de pagamento, para mesma finalidade, a implicar em manifesto *bis in idem* e bitributação.

Importante frisar que todo o profissional que esteja em dia com a anuidade devida ao seu Conselho terá, obrigatoriamente, isenção do pagamento da contribuição sindical.

A propósito, é o **PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, que bem fundamenta a *questão*:

"Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE
PERNAMBUCO
PROCURADORIA JURÍDICA**

fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio de sistema federativo. A Constituição da República nos arts. 5º, XX e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização."

"Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Liberdade Sindical. A imposição de contribuição assistencial em montante diversificado, para associados e não associados revela-se como uma afronta ao princípio da liberdade de associação insculpido do artigo 8º, inciso V, da Carta Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Assim a imposição de dupla contribuição, taxa/imposto ou contribuição, a profissional liberal, não filiado a sindicato, configura-se inadmissível, por representar, em suma, verdadeiro confisco e ofensa direta e frontal à própria Constituição Federal, que garante a livre associação, como preconiza o artigo 5º, X, e mais precisamente o artigo 8º, V da Constituição da República:

art. 5º, XX - "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado";

art. 8º, V -"ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato."

Importante destacar o entendimento do prof. Evaristo de Moraes Filho que leciona sobre os aspectos legais e constitucionais da não obrigatoriedade da contribuição sindical, *verbis*:

"Em síntese, permaneceu o que tanto foi combatido pelos estudiosos do Direito do Trabalho, antes da promulgação da atual Lei Maior, como sendo" *um ranço da origem fascista do sindicato no Brasil*". *"Um retrocesso, pois a tendência do imposto sindical se fazia no sentido de desaparecer de vez a legislação ordinária. O Brasil é o único país no mundo que contém depois de haver copiado da legislação fascista do trabalho. Enquanto houver imposto não haverá liberdade sindical...com imposto não haverá nunca, o sindicalismo autêntico e democrático entre nós"*. Mudou somente a denominação. em que pese toda essa crítica (e outras tantas), a nova carta acabou por absorver dupla contribuição, ou seja, a sindical e a confederativa."

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE
PERNAMBUCO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Assim complementando:

"Nosso Pretório Excelso tem decidido que a referida contribuição somente é devida aos filiados do sindicato (v. RE. 198092-3-Rel. Min. Elma Galvão; Agr. Reg. em RE. 171905-sp - Rel. Min. Neri da Silveira, RE. 196110-SP - Rel. min. Marco Aurelio). Do mesmo teor o Precedente Normativo nº 119, do TST.

Por outro lado, o STJ vem entendendo, inclusive que o não associado não está obrigado a pagar tal contribuição assistencial em decorrência do disposto constitucional da livre associação ao sindicato, dado que, uma coisa é pertencer a uma categoria profissional e outra é sindicalizar-se. (v. REsp. 56.310-0-SP - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª T; RSsp. 56.500-66+SP - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - 1ª T.). Para corroborar, no mesmo sentido, consta do Precedente 119 da SDC do TST, já citado, que a contribuição assistencial somente poderá ser cobrada do associado ao sindicato, sob pena de nulidade ante os termos do disposto no art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional. De resto, exceções apresentadas, sobra aos sindicatos, livre de litígios, apenas a cobrança anual do tão combatido e odiado imposto sindical, hoje travestido de contribuição sindical que tal como Fênix, renasceu das cinzas e permaneceu, intocável, na Constituição Federal de 1988".

Na realidade o profissional autônomo deverá pagar, tão somente, seu Conselho de Classe, sob forma de anuidade, pois esta é a única entidade que poderá exercer alguma influência na sua atividade laboral, até porque estes profissionais autônomos/liberais, na maioria das vezes, são empregadores também, desta forma deveriam estar vinculados ao sindicato patronal, ao invés dos empregados.

Este é o parecer, S.M.J.

Hélio Alencar Monteiro Filho
OAB/PE 9528
Ajur/CRMV/PE